21/10/2022

Número: 0601870-44.2022.6.22.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: JUIZ AUXILIAR 3 (CARLOS NEGREIROS)

Última distribuição: 19/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO BRASIL (REPRESENTANTE)	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
	ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
	ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)
	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO)
	ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
J J COELHO LTDA (REPRESENTADA)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA	
LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79960 89	21/10/2022 11:35	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601870-44.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATOR: CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

REPRESENTADA: J J COELHO LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, manejada pelo Diretório Regional do PARTIDO UNIÃO BRASIL do Estado de Rondônia em desfavor de J J COELHO LTDA (INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS – nome fantasia), em razão da divulgação de pesquisa eleitoral supostamente irregular (id. 7995891).

Alega o representante que a **pesquisa eleitoral registrada em 6/10/2022 neste Tribunal, sob o n. RO-06419/2022**, com dada de divulgação fixada para o dia 12/10/2022, está eivada de irregularidades, posto que carente das seguintes informações: "(i) falta de indicação dos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa (inciso III) ; e, (ii) carência do número de eleitoras e eleitores em cada um desses municípios ou áreas investigadas (inciso IV)"; Para além disso, também "não foi juntado ao processo de registro de pesquisa n. RO-06419/2022 a nota fiscal do serviço, conforme determinação legal contida no art. 2°, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.600/2019;"



Noutro ponto, assevera que as irregularidades ora apontadas também foram praticadas pela empresa representada por ocasião do primeiro turno das eleições, apuradas na Representação n. 0601779-51.2022.6.22.0000, na qual foi deferida parcialmente a liminar postulada, determinando-se a "imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa registrada sob o nº RO-02836/2022, com fundamento no art. 16, § 1º, da Res. TSE n. 23.600/2019, no prazo de 6 (seis) horas, sob pena de pagamento de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

Assim, requer a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, para que se determine: i) a imediata suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº RO-06419/2022, com fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, no prazo de 2 (duas) horas, o que se justifica pela proximidade da data da eleição, sob pena de pagamento de multa a ser fixada por este Juízo, por cada hora de descumprimento; ii) a imediata remoção das URLs abaixo indicadas, no prazo de 2 (duas) horas, o que se justifica pela proximidade da data da eleição, sob pena de pagamento de multa a ser fixada por este Juízo, por cada hora de descumprimento, devendo os sites "FOLHA DE RONDÔNIA", "HOJE AMAZÔNIA" e "GAZETA RONDÔNIA" serem notificados para o cumprimento desta decisão, no prazo estabelecido:

- https://folhaderondonianews.com/news/2022/10/19/pesquisa-phenix-revelamarcos-rogerio-com-54-e-marcos-rocha-com-46/
- https://www.hojeamazonia.com.br/noticia/pesquisa-phenix-mostra-marcosrogerio-com-54-e-marcos- rocha-com-46
- https://gazetarondonia.com.br/noticia/8301/pesquisa-do-instituto-phoenixrevela-marcos-rogerio-com-54-e-marcos-rocha-com-46-dos-votos-em-rondonia

E, quanto mérito, pugna pela confirmação da liminar e procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, fixada em seu patamar máximo – R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) – em razão da reincidência da irregularidade.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 7995892, 7995893, 7995894, 7995895, 7995896, 7995897, 7995898 e 7995899).

É o relatório. Passo à análise da tutela de urgência.

Quanto aos requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são: o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se vindica, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A cumulação de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se na impugnação de pesquisa



eleitoral registrada neste Tribunal sob o n. RO-06419/2022, a qual foi patrocinada pelo INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS, em virtude da ausência de dados essenciais e obrigatórios que devem fundamentar uma pesquisa de intenção de votos antes de sua divulgação nos meios de comunicação, nos termos do art. 2º, § 7º, III e IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Sobre o tema, a Resolução TSE n. 23.600/2019 dispõe:

- Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
- I contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII cópia da respectiva nota fiscal;
- IX nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

 (\ldots) .

- § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:
- I nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
- II no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de



delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...). (grifo nosso)

Com relação à própria realização da pesquisa, nota-se que, para se considerar um trabalho estatístico sério, é necessário que esteja escorado em critérios objetivos, verificáveis e auditáveis e nessa toada, o controle pela Justiça Eleitoral tem por objetivo assegurar o livre e amplo debate democrático, em razão da influência da pesquisa no eleitorado, mormente em ano de eleições.

Dessa forma, a ausência de métodos científicos pode proporcionar uma realidade distorcida da intenção de votos para uma determinada eleição, superior à margem de erro que é normalmente esperada, favorecendo alguns candidatos e prejudicando outros.

No caso em análise, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para deferir o pleito liminar, ainda que em menor extensão.

Os documentos que acompanham a inicial demonstram que o Instituto Phoenix não atendeu aos requisitos da norma, uma vez que deixou de indicar os municípios e bairros abrangidos pela pesquisa (III) e o número de eleitoras e eleitores em cada um desses municípios ou áreas investigadas (IV), conforme página juntada do sistema PesqEle (id 7995896).

Portanto, a pesquisa impugnada contém erros graves, pois não apresenta dados obrigatórios, previstos no art. 2°, § 7°, III e IV, da Resolução TSE n. 23.600/19.

Nesse contexto, a ausência de informações sobre os bairros e municípios abrangidos, bem como o quantitativo de eleitoras e eleitores entrevistados retira a fidedignidade do resultado da pesquisa, pois são cruciais para a formação da opinião do eleitorado, para os candidatos e partidos definirem suas estratégias de campanha, como também para a legitimidade resultado definitivo do pleito.

Assim, nesse exame superficial próprio da tutela de urgência, entendo estar presente a probabilidade do direito invocado (fumus boni juris), visto que há a obrigatoriedade de registros de pesquisa que atendam aos requisitos legais, em razão da necessária divulgação de dados confiáveis realizados com base na técnica científica, livres de enviesamentos e informações desvirtuadas da realidade.

O requisito do risco de perecimento do direito (periculum in mora) também está presente, na medida em que a manutenção de informações incertas difundidas por



pesquisa eleitoral pode trazer prejuízos aos candidatos, dada a proximidade do segundo turno das Eleições 2022 (30/10/2022).

Ante o exposto, uma vez configurados os requisitos da tutela de urgência, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar:

i) a imediata suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o n. RO-06419/2022, com fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, no prazo de 6 (seis) horas, sob pena de pagamento de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

ii) a imediata remoção das URLs abaixo indicadas:

- https://folhaderondonianews.com/news/2022/10/19/pesquisa-phenix-revelamarcos-rogerio-com-54-e-marcos-rocha-com-46/
- https://www.hojeamazonia.com.br/noticia/pesquisa-phenix-mostra-marcosrogerio-com-54-e-marcos- rocha-com-46
- https://gazetarondonia.com.br/noticia/8301/pesquisa-do-instituto-phoenixrevela-marcos-rogerio-com-54-e-marcos-rocha-com-46-dos-votos-em-rondonia
- No prazo de 6 (seis) horas, sob pena de pagamento de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada hora de descumprimento, devendo os sites "FOLHA DE RONDÔNIA", "HOJE AMAZÔNIA" e "GAZETA RONDÔNIA" serem notificados para o cumprimento desta decisão, no prazo estabelecido.

Após, promova-se a <u>citação</u> da empresa representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Decorrido prazo de defesa, <u>intime-se</u> o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Por fim, conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-RO – Eleições Gerais de 2022

